



Processo nº: 152349/2011-1 – SET.
Interessado: Amaral Mineração Ltda.
Inscrição nº: 20.091.051-5
CNPJ nº: 04.946.066/0002-20
Endereço: Sítio Oiticica, s/n, Zona Rural, Parelhas – RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 34/2011 - COJUP

EMENTA: *ICMS. Diferencial de alíquotas. Aquisições interestaduais de bens de consumo ou ativo fixo. Exigência de pagamento antecipado do ICMS.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que realiza aquisições interestaduais de insumos para o processo industrial.

Cita como insumos os produtos argamassa expansiva, classificada sob o código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 2522.10.00, fio diamantado NCM 6804.21.90, tapper bits – NCM 8207.19.00 e fundo furo esférico – NCM 8207.19.00.

Entende que ao adquirir tais produtos que são utilizados no seu processo de industrialização não pode ser compelida ao pagamento do diferencial de alíquotas.

Ante o que expôs, requer “que não recaia a cobrança de diferencial de alíquota em tais aquisições.”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o relatório.



O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a exigência do diferencial de alíquota do ICMS nas aquisições interestaduais de estabelecimento industrial.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 1º, § 1º, inciso IV, determina que o ICMS incide na entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a consumo ou ativo permanente, conforme se depreende da leitura da referida norma regulamentar, *in verbis*:

"Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que tratam o art. 155, inciso II, §§ 2º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e a Lei Estadual nº 6.968 de 30 de dezembro de 1996, incide sobre:

§ 1º O imposto incide também sobre:

(...)

IV- a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a consumo ou ativo permanente."

Por seu turno, o art. 945, inciso I, alínea "i", do Regulamento do ICMS, estabelece que o ICMS é recolhido antecipadamente por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais, de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, na forma prevista no art. 82 do referido Diploma legal.

A única ressalva para aplicação do recolhimento antecipado do ICMS na situação ora exposta está prevista no § 2º do art. 945 do mesmo Diploma legal, que prevê que o disposto nas alíneas "e" e "i" do inciso I do *caput* do referido artigo não se aplica às empresas beneficiárias do PROADI, conforme disposto no dispositivo



regulamentar, *in verbis*:

"Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada:

I- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:

(...)

i) nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento;

(...)

§ 2º O disposto nas alíneas "e" e "i" do inciso I do caput deste artigo não se aplica às empresas beneficiárias do PROADI." (Grifo acrescentado).

Observa-se que a consulente não especificou quais produtos considera como bens do ativo ou consumo, ou, ainda, a forma como tais produtos são aplicados em seu processo produtivo, vez que nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, o pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 60, conforme prevê o art. 61 do Regulamento do ICMS.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que o ICMS incide na entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a consumo ou ativo permanente, sendo exigido o imposto de forma antecipada, conforme previsto nos arts. 1º, § 1º, inciso IV, e 945, inciso I, alínea "i", do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pelo consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 3ª URT, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 26 de outubro de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655